



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000982-30.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante GRAZIELLE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35488

Apelação n.º 1000982-30.2024.8.26.0495

Comarca: Registro

Apelante: Grazielle de Oliveira do Espírito Santo (Justiça gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos

Npl Ipanema Vi – Não Padronizado

Juiz (a): Elton Isamu Chinen

Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Débito existente. Validade da certidão de ofício civil para prova da dívida e da cessão de crédito, nos termos do art. 216 e 217 do Código Civil. Regularidade da negativação do nome da autora pelo cessionário do crédito. Ausência de notificação da devedora quanto à cessão de crédito. Ineficácia da cessão de crédito não caracterizada. Débito exigível. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 380/382, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por Grazielle de Oliveira do Espírito Santo contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado. A autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Inconformada, apela a autora.

Apela a autora sustentado que não foi demonstrada a existência de débitos em aberto com a empresa cedente. Diz que não foram colacionados documentos essenciais para verificação das alegações, como por exemplo, o contrato objeto da lide, onde constam os termos do negócio jurídico. Afirma que seu nome foi negativado indevidamente. Alega que não foi notificada da cessão. Entende que deve ser indenizada moralmente pelos danos causados pelo réu. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 384/399).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual à autora.

O réu Fundo de Investimentos apresentou contrarrazões (fls. 404/416).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A autora alegou na sua inicial, em síntese, que seu nome foi incluído pelo réu em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, desconhece a origem dos débitos. Requer a declaração de inexistência do débito; a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e dano moral no montante de R\$ 20.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Citado, o réu Fundo de Investimento apresentou contestação alegando, no mérito, que o crédito discutido foi cedido pela Pefisa Pernambucas e é oriundo de contrato de cartão de crédito. Não estão configurados os danos morais alegados. Requereu a improcedência dos pedidos.

No caso dos autos, a autora, ora apelante, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15, e do qual não se desincumbiu.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.”
(in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

A inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR

- IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

O réu, de outro lado, comprovou por meio da certidão de fls. 238, que lhe foram cedidos pela empresa Pefisa “Pernambucanas”, em dada anterior ao ajuizamento da ação, o crédito que possuía com a autora, em decorrência do contrato objeto da lide.

Mencionada certidão é válida, apresenta o CPF da autora e o valor do débito e torna desnecessária a apresentação de cópias do contrato entabulado entre as partes originárias e do instrumento da cessão realizada, vez que nela constam dados extraídos pelo tabelião ou oficial de registro das operações originárias, o que lhe atribui a mesma força probante dos documentos originais, nos termos dos artigos 216 e 217 do Código Civil.

Desta forma, infere-se que o réu demonstrou a origem da negativação, como acima explicado.

Saliento, ainda, que a eventual diferença de valores, refere-se à fluência normal dos juros e consectários legais do contrato.

De outro lado, a cessão de crédito não é ineficaz por ausência de notificação. A notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor, todavia a sua ausência não invalida a cessão de crédito e não torna indevida a cobrança do crédito pelo réu/apelado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado por esta C. Câmara:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PLEITO INDENIZATÓRIO CUMULADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes – Securitizadora ré comprovou a origem do débito e a existência da cessão - Eventual ausência de notificação da cessão que não invalida tal negócio jurídico, senão que apenas tornaria válido eventual pagamento feito ao cedente – Precedentes - Não comprovado o pagamento, a negativação não passou de exercício regular de direito. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”
(Apelação 1022295-42.2017.8.26.0576; Relator (a): SERGIO GOMES; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data

de Registro: 20/06/2018)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Comprovação do débito que deu causa à negativação. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
(Apelação 1012055-83.2017.8.26.0223; Relator (a): ISRAEL GÓES DOS ANJOS; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018)

Dessa forma, ausente a prática de ato ilícito por parte do réu, pois agiu no exercício regular de direito, não há que se falar em inexistência do débito, bem como em indenização por dano moral.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários

advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% do valor da causa atualizado (vc = R\$ 20.000,00). Diante do artigo mencionado acima elevo os honorários em prol do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)